Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.757

(Processo n.º 2007/50169-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 060/2005

Responsável/Interessado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.
1. Devem ser julgadas irregulares as contas, com aplicação da multa regimental, quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato praticado com grave infração à norma legal acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante ao Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º 2007/50169-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 060/2005 celebrado entre o 4º Centro Regional de Proteção Social (CRPS), com a interveniência da Secretaria Executiva de Estado e Saúde Pública (SESPA), e a Prefeitura Municipal de Primavera, que teve por objeto o repasse de recursos financeiros no valor de R$130.354,00 (cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), para viabilizar a conclusão de 03 (três) sistemas de abastecimento de água nas localidades de Rio dos Peixes, Vila Canaã e Vila Nova, visando co-financiamento das ações a serem desenvolvidas no referido município. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Selso Luis dos Santos Gomes, Prefeito à época.

O DCE em manifestação inicial, às fls. 77/78, ao analisar economicamente a obra e comparar os preços dos serviços da firma vencedora da licitação, na modalidade convite, e do orçamento base da prefeitura, constatou que eram

compatíveis com o de mercado (à época). Porém, contatou que, embora conste nos autos o Termo de Conclusão e Entrega de Serviço da Prefeitura de Primavera, informando que os serviços foram concluídos, não consta nos autos o laudo de conclusão do serviços, que deveria ter sido emitido pela SESPA, o que inviabiliza a análise em relação ao cumprimento do objeto do convênio.

Citados na forma regimental, por meio do Ofício nº 02.384/2008, a SESPA encaminhou o Laudo Conclusivo do Convênio nº 060/05, para subsidiar a instrução do processo, mediante oficio nº 2695/08, comprovando que somente 90% da totalidade do convênio foi realizada (fls. 97), de modo que o objeto do Convênio não foi cumprido em sua integralidade.

O DCE realizou inspeção ordinária "in loco" para fiscalizar a execução do Convênio celebrado entre a Prefeitura e o Estado. (fls. 103/106). No parecer técnico, a Controladoria de Obras deste Tribunal informou que a obra foi integralmente concluída (fls. 108/114).

Porém, em relatório técnico (fls. 115/117), o DCE opinou pela irregularidade das Contas do Convênio por existirem, nos extratos bancários, saques em cheques avulsos, o que contraria o art. 20 da IN/STN/01/97; e sugerindo a aplicação de multa estabelecida no art. 243, I, b do Ato nº 63/2012 c/c art. 83, II da Lei Complementar nº 81/2012, LOTCE.

Citado para se manifestar, o responsável permaneceu silente.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no parecer nº 249/2017 (fls. 123/127.v), considerando que a movimentação dos recursos se deu por meio de retiradas avulsas e que não foi possível comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas executadas, opinou pela irregularidade das contas do Sr. Selso Luis dos Santos Gomes, prefeito do Município de Primavera à época, com a devolução aos cofres públicos estaduais da devolução total dos recursos, no valor de R$ 130.354,00 (cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), devidamente atualizado e acrescido de juros, os consectários legais, sem prejuízo da multa regimental e da inabilitação do responsável por até 05 anos, nos termos da LC 12/1993.

Citado, nos termos regimentais, o responsável não apresentou defesa.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do fatos apontados nos autos pelo MPC, julgo as contas irregulares, com a devolução dos valores recebidos, no montante de R$130.354,00 (cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), face a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas executadas pela Prefeitura, nos termos do art. 56, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, sem prejuízo de multa ao responsável face a grave infração a norma legal, nos termos do art. 243, I, "c", c/c 283 do RI do TCE-PA, no valor de 2% do valor disposto no art. 1º da Resolução nº 18.980, deste Tribunal, que corresponde à R$ 931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos); e multa pelo dano ao erário fixada em 2% do dano, corresponde à R$ 2.607,08 (dois mil seiscentos e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 242 do RI do TCE-PA.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: *Divirjo quanto ao valor da multa pelo débito, aplicando-a no percentual de 10% sobre o débito.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho a divergência.*

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o Relator.*

Voto de qualidade proferido pela Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (inciso III, do art. 187, do RITCE/PA): *Havendo empate na votação, uso da prerrogativa regimental para confirmar meu voto e desempatar a favor do voto do Relator.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, CPF n.º 174.106.812-68, ex-prefeito do município de Primavera, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R$ 130.354,00 (cento e trinta mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), devidamente atualizada a partir de 02/08/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R$ 2.607,08 (dois mil seiscentos e sete reais e oito centavos), pelo dano ao erário, e de R$ 931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), pela grave infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de julho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry

RK/0101437